
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Sheila Klener</p>		

Institui o "Mato Grosso sem desmatamento ilegal", que estabelece a obrigatoriedade da veiculação institucional informando o percentual de desmatamento no estado de Mato Grosso e a importância da preservação do ecossistema.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "Mato Grosso sem desmatamento ilegal", que estabelece a obrigatoriedade da divulgação de mensagem institucional informando o percentual de desmatamento florestal ilegal no âmbito do Estado de Mato Grosso e a importância da preservação do ecossistema.

Art. 2º A Secretaria de Comunicação do Estado de Mato Grosso desenvolverá peça de cunho informativo para comunicar os dados do desmatamento no Estado:

I - disponibilizando informação oficial e atualizada acerca do comprometimento da cobertura florestal pelo desmatamento ilegal; e

II - propiciando informações concernentes à formação do pensamento crítico da população do Estado voltado ao questionamento avaliativo da realidade socioambiental.

Art. 3º A mensagem institucional informando o percentual de desmatamento ilegal e a necessidade de preservação deverá ser divulgada em sítio do Estado de Mato Grosso e semestralmente na forma de vídeo institucional veiculação em todo o território estadual.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo vem no sentido de promover um ajuste no texto apresentado pelo autor, no sentido de se promover uma separação, que de maneira contumaz é produto de confusão pela sociedade em geral, entre o “desmatamento ilegal” e as “aberturas de área”.

Assim, foi adicionado no texto do projeto a qualificadora “ilegal” após a expressão “desmatamento”.

Veja-se que a legislação nacional (Lei 12.651/2012) definiu, para a área definida como Amazônia Legal, onde nosso estado está inserido, que as Áreas de Reserva Legal são de 80% (oitenta por cento) para as áreas de floresta, 35% (trinta e cinco por cento) para as áreas de cerrado e de 20% (vinte por cento) para os campos gerais.

Desta maneira, olhando de outro prisma, com a devida autorização pela Secretaria de Meio Ambiente, é permitido que sejam abertos até 20% (vinte por cento) em áreas de floresta, 65% (sessenta e cinco por cento) em áreas de cerrado e de 80% (oitenta por cento) nos campos gerais.

Se por ventura a área foi aberta dentro dos limites que a lei determina, respeitada a Área de Reserva Legal, com a autorização da SEMA, não há que se falar em ilegalidade. E é de fundamental importância explicar para a sociedade a diferença entre aquilo que é permitido pela lei e o que é realizado ao arrepio dela, consistindo, inclusive, em crime ambiental.

Há que se separar o que é fruto de autorização do Estado e aquilo que é feito contra o Estado, criando um prejuízo à imagem de Mato Grosso e aos produtores que estão fazendo seus trabalhos respeitando a legislação ambiental.

Enxergo, pois, neste projeto uma importante ferramenta para promover a “separação do joio do trigo” e apresentar para a sociedade, sobretudo a urbana (em regra inundada com informações que escamoteiam a realidade e promovem um discurso enviesado e cheio de informações imprecisas), dados reais sobre o que vem sendo praticado como crime e aquilo que é direito assegurado em lei e autorizado pelo Estado.

Como se vê, a proposta é eminentemente para que se faça justiça, apartando o que é legal do que é ilegal.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Agosto de 2023

Sheila Klener
Deputada Estadual